

**PARECER JURÍDICO N. 134/2024**

Projeto de Lei n. 596/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 596/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal visa denominar de Dr. Hans Egon Kechele a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de São Bento do Sul.

Serão examinados os aspectos legais e procedimentais envolvidos nessa iniciativa, a fim de assegurar sua conformidade com as normas vigentes.

*É o relato.*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

Nesse aspecto, preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Art. 17 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

XII - denominar logradouros públicos;

Também destacamos o Tema 1070, de Repercussão Geral do STF, que estabeleceu a seguinte tese:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".



Denota-se, a partir do comando legal, que a atribuição de denominação de próprios vinculados à estrutura de cada um dos poderes é uma questão que diz respeito diretamente ao próprio poder em questão. Desse modo, a responsabilidade de nomear os imóveis do Executivo cabe a esse mesmo poder, da mesma forma que o Legislativo e o Judiciário têm a competência para designar os nomes das propriedades sob sua administração.

Nesse aspecto, a Lei Orgânica do Município determina que a competência para nomear logradouros públicos, de uso comum do povo, é da Câmara Municipal, porém, no caso em tela se verifica que a UPA, ligada à SEMUS, é um bem de uso especial pertencente à estrutura do Executivo. Portanto, cabe a esse poder a responsabilidade de nomear o próprio público.

Desse modo, de acordo com os documentos juntados pelo autor da proposição, o presente projeto de lei encontra-se instruído com todos os elementos necessários para a denominação pretendida.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação sob o aspecto jurídico até o presente momento.

São Bento do Sul, 10 de junho de 2024.



Tiago Martinhuk  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n. 59.807